



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.721225/2013-18
ACÓRDÃO	2001-007.280 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO TEDESCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. INDENIZAÇÃO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RELATIVO À ATIVIDADE REMUNERADA ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

A indenização paga ao INSS, por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza tributária, portanto não dedutível na base de cálculo do imposto de renda, ao teor da SCI Costi nº 22, de 11/10/2012.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/49):

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 7.310,05, sendo R\$ 3.688,97 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 03/12/2013.

Motivou o lançamento de ofício a constatação **de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 13.764,68**, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado as guias de recolhimento, que não identificavam o beneficiário, devidamente quitadas.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 17/12/2013, anexando documentos que **comprovariam os recolhimentos de contribuição previdenciária relativos a dependente que possui rendimentos próprios**.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As contribuições pagas à previdência oficial, com exceção dos acréscimos legais, podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

A indenização paga ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo, e por conseguinte, não é considerada contribuição previdenciária, não sendo dedutível da base de cálculo do IRPF.

Cientificado da decisão, em 06/08/2014 (fls. 53), o contribuinte, em 28/08/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, no sentido de ter ocorrido flagrante desrespeito aos princípios da anterioridade tributária e da irretroatividade, sendo vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da norma que houver instituído o tributo. Alega ainda que a SCI Cosit nº 22, de 11/10/2012, foi intempestivamente retroagida para fato gerador anterior, contrariando a Súmula STF nº 584, além de não atingir os recolhimentos previdenciários em comento, por não representar as contribuições realizadas em indenização, restando aqui também violados os princípios da publicidade e transparência da administração pública e da razoabilidade. Cita jurisprudência judicial a justificar as pretensões recursais. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 58.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 62), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da dedução indevida a título de previdência oficial:**

O litígio recai sobre a dedução indevida remanescente de previdência oficial, no valor de R\$ 10.506,68, recolhida em favor de sua esposa/dependente declarada, Tânia Lourdes Pancera Tedeschi, apurada em sede de revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da despesa declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/94) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 37/40), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da despesa com previdência oficial declarada, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que a indenização paga para fins de obtenção de benefício previdenciário ou contagem de tempo de contribuição **sobre período atingido pela decadência não possui natureza tributária**, portanto são se equiparando à contribuição prevista na legislação de regência (art. 195, II e § 8º da CF/88, art. 8º, II, “d” da Lei nº 9.250/95, e art. 74, I do RIR/99), **portanto não dedutível no ajuste anual**, conforme aliás bem explicitado na SCI Cosit nº 22, de 11/10/2012 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 40/41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O contribuinte alega que **o valor de R\$ 13.764,68 refere-se a contribuições pagas à Previdência Oficial - INSS no ano-calendário de 2010** e sobre essa matéria o Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Verifica-se que, conforme Guias da Previdência Social - GPS anexadas às fls. 11/22, houve **o recolhimento no ano-calendário de contribuições ao INSS da dependente do contribuinte Tânia Lourdes Pancera Tedeschi, NIT 11193547762 (fls. 24), que declarou rendimentos em conjunto com o interessado, conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 26/33.**

As citadas GPS são relativas a competências do ano-calendário 2010, **totalizando R\$ 3.258,00, devendo a dedução ser restabelecida,** com imposto correspondente exonerado de R\$ 895,94 (27,5%).

Já a GPS anexada às fls. 23, **no valor de R\$ 10.506,68, incluídos os acréscimos, paga em 18/10/2010, traz em seu histórico que foram consolidadas para recolhimento as competências de 01/1984 a 10/1986.**

Como as competências **já tinham sido atingidas pela decadência, não se observa o caráter compulsório do recolhimento, não tendo, portanto, natureza jurídica de contribuição previdenciária, apenas de indenização facultativa prevista por lei para o segurado ter direito a eventual benefício previdenciário, não sendo possível sua dedução da base de cálculo do imposto de renda,** que é permitida somente às contribuições para a Previdência Social, conforme art. 8º, inciso II, letra “d” da Lei nº 9.250/95.

Ressalte-se que a Solução de Consulta Interna - SCI nº 22 - Cosit, de 11/10/2012, publicada em 17/10/2012, tratou da matéria, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A indenização paga ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a que se refere os arts. 45-A da Lei nº 8.212 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, ambas de 1991, por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, **período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo, e por conseguinte, não se equipara à contribuição previdenciária** prevista no art. 195, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995. Sendo assim, **tal indenização não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual.**

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso II e §8º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN),

arts. 3º, 121, 142 e 156; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, IV; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45-A; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea “d”; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, arts. 122 e 123.

Saliente-se que as SCI **possuem efeito vinculante no âmbito da RFB** a partir de sua publicação no sítio da RFB, conforme art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011.

Dessa forma, **a glosa do valor de R\$ 10.506,68, indevidamente deduzido a título de previdência oficial, deve ser mantida**, com imposto correspondente de R\$ 2.793,03, conforme demonstrado a seguir.

Destarte, constatada a dedução indevida de contribuições destinadas à previdência oficial, cujos recolhimentos realizados constituíram indenização ao INSS para fins de obtenção de benefício e/ou contagem de tempo de contribuição, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto às supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para a violação aos princípios da anterioridade tributária, irretroatividade, da publicidade, transparência da administração pública e da razoabilidade, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria já se encontra pacificada, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto